



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Projeto de Lei n.º 679/XIV/2.ª (CDS-PP)

Projeto de Lei n.º 680/XIV/2.ª (CDS-PP)

Autor: Deputada

Margarida Balseiro Lopes

(PSD)

Projeto de Lei n.º 679/XIV/2.ª (CDS-PP) – “Benefício fiscal para as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, em contexto de ensino superior”

Projeto de Lei n.º 680/XIV/2.ª (CDS-PP) – “Fomenta a formação de trabalhadores, em contexto de ensino superior”



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 679/XIV/2.ª – *“Benefício fiscal para as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, em contexto de ensino superior”* e o Projeto de Lei n.º 680/XIV/2.ª – *“Fomenta a formação de trabalhadores, em contexto de ensino superior”*.

As iniciativas deram entrada a 17 de fevereiro de 2021. Foram admitidas e baixaram na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), comissão competente, a 19 de fevereiro. O Projeto de Lei n.º 680/XIV/2.ª baixou em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

Em reunião da Comissão ocorrida a 24 de fevereiro, foi a signatária nomeada autora do parecer.

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), as iniciativas assumem a forma de projeto de lei, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e são precedidas de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De acordo com a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, os projetos de lei *“observam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados”*.

Acrescenta a Nota Técnica que *“não obstante as presentes iniciativas consubstanciarem uma nova situação de dedutibilidade do imposto com previsível impacto nas receitas do Estado, os aditamentos propostos aos artigos 43.º do Código do IRC e 2.º A Código do IRS não deverão levantar a questão de uma possível diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado em vigor, uma vez que os seus efeitos se produzirão, previsivelmente, apenas no ano económico seguinte, devendo o Orçamento do Estado respetivo tê-los em consideração”*.

Conclui que *“deste modo, parece estar acautelado o respeito pelo limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como «lei-travão», cujo cumprimento deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo”*.

No que se refere ao cumprimento da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, (lei formulário), os títulos dos projetos

Comissão de Orçamento e Finanças

de lei traduzem sinteticamente os seus objetos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamentos formais, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

As iniciativas preveem a sua data de entrada em vigor 15 dias após a sua publicação, encontrando-se, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

- **Análise das iniciativas**

O Projeto de Lei n.º 679/XIV/2.^a (CDS-PP) visa criar um benefício fiscal para as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores no ensino superior, abrangendo o custo das propinas de TeSP, licenciaturas, mestrados ou doutoramentos, propondo para o efeito um aditamento ao artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC).

O Projeto de Lei n.º 680/XIV/2.^a (CDS-PP) visa acautelar a situação do trabalhador que seja beneficiário de formação em contexto de ensino superior, isentando-o do pagamento de eventual imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) pelo benefício recebido, através da alteração ao artigo 2.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS)

As duas iniciativas em apreciação pretendem, de forma complementar, criar um quadro de estímulos fiscais que promova a frequência de formação em contexto do ensino superior, no primeiro caso orientado para as entidades empregadoras e, no segundo, para os trabalhadores.

Como decorre da Nota Técnica:

"Da exposição de motivos das iniciativas extraímos os seguintes fundamentos:

1) A valorização da educação e formação é crucial para o desenvolvimento da sociedade e pressupõe a igualdade de oportunidades entre todos, incluindo da população ativa, que já ingressou no mercado de trabalho;

2) Portugal continua a apresentar um défice de qualificações, e em particular, um défice de competências digitais o que, segundo os proponentes, constitui um constrangimento relevante para o "desenvolvimento uma economia baseada na produção com valor acrescentado" (apenas 25% da população ativa empregada detém formação superior).



Comissão de Orçamento e Finanças

3) *Para ultrapassar este problema, os Politécnicos e Governo contratualizaram em 2019 o reforço da formação e qualificação de adultos na vida ativa. Porém, de acordo com os proponentes, essa contratualização revelou-se pouco eficaz, e o investimento na qualificação continua a ser insuficiente.*

4) *Sublinha-se que muitos trabalhadores não reúnem condições financeiras para pagar as despesas inerentes à frequência de um curso superior. A esta dificuldade soma-se, frequentemente, a dificuldade de conciliação de horários”.*

- **Enquadramento legal e antecedentes**

A Nota Técnica em anexo, que integra o presente parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao enquadramento legal e antecedentes de ambas as iniciativas, pelo que se remete para a sua consulta.

Foi identificado um conjunto alargado de iniciativas propondo medidas de apoio aos estudantes do ensino superior, ao ensino superior, e de apoio à formação de profissionais de vários setores. Todavia, especificamente com algum grau de conexão com a matéria em apreço, foram detetadas apenas duas iniciativas, ambas rejeitadas:

- Projeto de Resolução n.º 17/XIV/1.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo que proceda a uma revolução na formação profissional para que ela se adapte aos novos tempos,
- Projeto de Resolução n.º 488/XIV/1.ª (CDS-PP) - Medidas para combater o abandono no ensino superior, na sequência da pandemia de Covid-19

No âmbito do processo legislativo do Orçamento do Estado para 2021 – Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª (GOV) – quer o PSD (proposta de alteração 1010C), quer o CDS-PP (propostas 1136C e 1138C) apresentaram propostas de alteração sobre a matéria em apreciação, tendo todas sido rejeitadas.

- **Consultas e Contributos**

A Nota Técnica sugere, para o processo de especialidade, o contributo escrito do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF), da Agência para a Competitividade e Inovação (IAPMEI), da Associação Empresarial para a Inovação (COTEC), e da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional (ANQEP), entre outras entidades.



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 679/XIV/2.^a – “Benefício fiscal para as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, em contexto de ensino superior” e o Projeto de Lei n.º 680/XIV/2.^a – “Fomenta a formação de trabalhadores, em contexto de ensino superior”, ambos, reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 30 de março de 2021

A Deputada Autora do Parecer

(Margarida Balseiro Lopes)

O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

[Projeto de Lei n.º 679/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#)

Benefício fiscal para as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, em contexto de ensino superior

[Projeto de Lei n.º 680/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#)

Fomenta a formação de trabalhadores, em contexto de ensino superior

Data de admissão: 19 de fevereiro de 2021

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), o último em conexão com a Comissão do Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

[I. Análise da iniciativa](#)

[II. Enquadramento parlamentar](#)

[III. Apreciação dos requisitos formais](#)

[IV. Análise de direito comparado](#)

[V. Consultas e contributos](#)

[VI. Avaliação prévia de impacto](#)

Elaborado por: Belchior Lourenço e Sandra Rolo (DILP), Lia Negrão e Isabel Pereira (DAPLEN), Ângela Dionísio (DAC)

Data: 17 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **As iniciativas**

O Projeto de Lei n.º 679/XIV/2.^a (CDS-PP) visa criar um benefício fiscal para as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores no ensino superior, abrangendo o custo das propinas de TeSP, licenciaturas, mestrados ou doutoramentos, propondo para o efeito um aditamento ao artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC).

O Projeto de Lei n.º 680/XIV/2.^a (CDS-PP) visa acautelar a situação do trabalhador que seja beneficiário de formação em contexto de ensino superior, isentando-o do pagamento de eventual imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) pelo benefício recebido, através da alteração ao artigo 2.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS)

As duas iniciativas em apreciação pretendem, de forma complementar, criar um quadro de estímulos fiscais que promova a frequência de formação em contexto do ensino superior, no primeiro caso orientado para as entidades empregadoras e, no segundo, para os trabalhadores.

Da exposição de motivos das iniciativas extraímos os seguintes fundamentos:

- 1) A valorização da educação e formação é crucial para o desenvolvimento da sociedade e pressupõe a igualdade de oportunidades entre todos, incluindo da população ativa, que já ingressou no mercado de trabalho;
- 2) Portugal continua a apresentar um défice de qualificações, e em particular, um défice de competências digitais o que, segundo os proponentes, constitui um constrangimento relevante para o “desenvolvimento uma economia baseada na produção com valor acrescentado” (apenas 25% da população ativa empregada detém formação superior).

- 3) Para ultrapassar este problema, os Politécnicos e Governo contratualizaram em 2019 o reforço da formação e qualificação de adultos na vida ativa¹. Porém, de acordo com os proponentes, essa contratualização revelou-se pouco eficaz, e o investimento na qualificação continua a ser insuficiente.
- 4) Sublinha-se que muitos trabalhadores não reúnem condições financeiras para pagar as despesas inerentes à frequência de um curso superior. A esta dificuldade soma-se, frequentemente, a dificuldade de conciliação de horários.

Assim, as duas iniciativas em apreço assumem como principais objetivos:

- a) Criar um quadro de estímulos fiscais à formação suscetível de aumentar a atratividade da formação para as empresas e para os trabalhadores.
- b) Contribuir, através do incremento dos níveis de qualificação, para o aumento da empregabilidade e competitividade das empresas e da economia.

Ainda no âmbito do tema em análise, e do supracitado Contrato de Legislatura para o período de 2020-2023, resumem-se os resultados do exercício de avaliação que constam da nota informativa do PO13 – *Ciência, Tecnologia e Ensino Superior*, que acompanhou a Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª (GOV)- Aprova o Orçamento do Estado para 2021. Dessa nota expurgámos o quadro que sintetiza os resultados alcançados no âmbito da Meta 2 (a que tem maior relevo para a análise esta iniciativa), e que a seguir se reproduz.

¹ Em 2019 foi assinado o [Contrato de Legislatura para o período de 2020-2023](#) assinado entre o Governo e as Instituições de Ensino Superior, que pretende dar resposta a 4 desafios: a) Alargar a base social de participação no ensino superior para uma sociedade baseada no conhecimento; b) diversificar e especializar o processo de ensino/aprendizagem no ensino superior, intensificando a atividade de I&D; c) empregar melhor com mais e melhor integração entre educação, investigação e inovação e uma articulação com as empresas, o tecido produtivo e a administração pública; e d) reforçar e expandir a internacionalização do ensino superior e das atividades de I&D

Meta	DADOS 2019	METAS A PROPOSTAS		ACOMPANHAMENTO		
		2023	2030	Últimos Dados 2020	OBS.	
META 2	% de diplomados do ensino superior com 30-34 anos	34%	40%	50%		
2.1	Estudantes inscritos em cursos de ensino à distância	1 500	10 000	15 000	6 173	
2.2	Total de diplomados em cursos de ensino à distância	--	3 000	50 000	405	
2.3	% de estudantes adultos no total de novos estudantes, inscritos em formações curtas - Politécnicos	n.d.	20%	25%	14%	Proporção de novos estudantes em CTeSP com mais de 23 anos em 2018 (Eurostat)
2.4	% de estudantes adultos no total de novos estudantes, inscritos em licenciaturas – Universidades e Politécnicos	n.d.	10%	15%	13%	Proporção de novos estudantes em licenciatura com mais de 23 anos em 2018 (Eurostat)

Fonte: Anexo XIX da nota informativa que acompanha a PPL 61/XIV/2.^a (adaptado), no âmbito do PO 13

Importa referir que a explicitação dos benefícios fiscais existentes, relacionados com a educação e formação, é feita no ponto seguinte desta Nota Técnica (NT).

Salienta-se finalmente que as estatísticas do [INE](#)² e da [Eurostat](#)³ sobre a educação e formação de adultos revelam alguns dados e resultados com interesse para a análise da matéria em apreço, cuja síntese se apresenta no Anexo a esta NT.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁴ (Constituição) estabelece no [artigo 58.º](#) como incumbência do Estado a promoção da «...formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores». Por seu turno, o [artigo 81.º](#), estabelece a promoção da «...justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição de riqueza e rendimento, nomeadamente através da política fiscal» como incumbência prioritária do Estado.

² https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_main

³ <https://ec.europa.eu/eurostat>

⁴ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da Assembleia da República (www.parlamento.pt)

A presente iniciativa pode ser considerada no contexto do direito económico fiscal em função da utilização de normas jurídicas que regulam a utilização dos instrumentos fiscais, nomeadamente impostos ou benefícios fiscais, com o objetivo de obter resultados extrafiscais em sede de política económica, por contrapartida de receita fiscal. O [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#)⁵, que «aprova o [Estatuto dos Benefícios Fiscais](#)» (EBF) previa, no preâmbulo da sua redação inicial, o princípio de introdução nos códigos fiscais de impostos sobre o rendimento (relevando nesta análise o Código do IRS e o Código do IRC), os desagravamentos fiscais caracterizados por uma maior permanência e estabilidade. Por contraponto, o EBF incluiria «aqueles [desagravamentos fiscais] que se caracterizam por um carácter mais estrutural, mas que revestem, ainda assim, relativa estabilidade», sendo que «os benefícios com finalidades marcadamente conjunturais ou requerendo uma regulação relativamente frequente serão, por sua vez, incluídos nos futuros Orçamentos do Estado».

José C. Nabais⁶ refere a «...distinção que há a fazer em sede de benefícios fiscais, separando os benefícios fiscais estáticos ou benefícios fiscais *stricto sensu*, dos benefícios fiscais dinâmicos ou incentivos ou estímulos fiscais». Os primeiros dirigem-se, em termos estáticos, a situações que, ou por que já se verificaram (encontrando-se portanto esgotadas), ou porque ainda não tenham verificado, ou verificado totalmente, não visam, ao menos directamente, incentivar ou estimular, mas tão-só beneficiar por superiores razões de política externa geral de defesa, externa, económica, social, cultural, religiosa, etc», sendo que «...os segundos visam incentivar ou estimular determinadas actividades, estabelecendo, para o efeito, uma relação entre as vantagens atribuídas e as actividades estimuladas em termos de causa efeito».

Enquadrando agora as despesas com educação no contexto de benefício fiscal, na perspetiva do rendimento de cariz pessoal ou familiar, conforme descreve Paula Rosado Pereira⁷, «a dedutibilidade fiscal de despesas de cariz pessoal ou familiar necessárias à existência humana, assentando no pressuposto de que a parte do rendimento auferido pelo sujeito passivo que seja necessária para tais despesas essenciais não representa

⁵ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

⁶ NABAIS, José Casalta – **Direito Fiscal**; Coimbra; 2.ª Edição; 2004. 409p e ss.

⁷ PEREIRA, Paula Rosado - **Manual do IRS**, cit, pp. 27-28.

capacidade contributiva e não deve, portanto, ser tributada», sendo que poderemos considerar neste contexto as despesas relativas à saúde ou educação, associadas às deduções à coleta inseridas na sistemática do Código do IRS, isto é, deduções correspondentes a um valor que é retirado ao rendimento global para que se obtenha o rendimento propriamente dito, e cuja jurisprudência refere como «despesas socialmente relevantes»⁸, donde o rendimento a elas adstrito não se pode considerar efetivamente disponível.

O relatório «[Os Benefícios Fiscais em Portugal](#)»⁹, elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais¹⁰, refere também o «conceito das denominadas deduções “pessoalizantes”, previstas nos termos do artigo 78.º do Código do IRS, pressupõe algum tipo de finalidade extrafiscal, como são exemplos a dedução de despesas de educação dos filhos enquanto incentivo à natalidade e à formação. Para efeitos da matéria em apreço, cumpre fazer referência, no âmbito deste relatório supra mencionado, aos dados constantes da Função CF.09 – Despesa Fiscal em Educação - assim como a Tabela 7 – Número de Benefícios Fiscais por Função – Educação – 10 (pág. 55).

Dos benefícios fiscais atualmente aplicáveis ao contexto da iniciativa em apreço, podemos referir os seguintes:

O [Código do IRS](#))¹¹, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#) e republicado nos termos da [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#)¹² ([texto consolidado](#)), onde podemos referir os seguintes artigos:

⁸ AcTC Sul de 19-02-2015 – Processo 08315/14, CT – 2.º Juízo [Joaquim Condesso]. [Consultado a 4 de março de 2021]. Disponível em WWW URL<<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/817FF1E2884A948980257DF80043EDCE>>

⁹ Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais - **Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, metodologia e prática**. Maio de 2019; [Consultado a 4 de março de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABACzMDQwAgCG5%2BMmBAAAAA%3D%3D>>.

¹⁰ Criado nos termos do [Despacho n.º 4222/2018, de 26 de abril](#).

¹¹ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Portal das Finanças.

¹² «Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto de Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Código

- A não consideração enquanto rendimento do trabalho dependente, dos rendimentos constantes na alínea c) do n.º 1 do [artigo 2.º-A](#)¹³, relativas a «...prestações relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes»;
- A isenção parcial de rendimentos da categoria A, prevista no n.º 1 do [artigo 2.º-B](#)¹⁴, onde refere a isenção parcial de IRS dos «...rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente (...) nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclos de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações...», na sua relação com as regras de englobamento constantes do n.º 4 do [artigo 22.º](#) e com a aplicabilidade limitada das taxas constantes do [artigo 68.º](#)¹⁵;
- A delimitação negativa de incidência, prevista no [artigo 12.º](#), onde refere a exclusão de tributação, nos termos e limites definidos no n.º 9, relativa a rendimentos da categoria A provenientes de contrato de trabalho e os rendimentos de categoria B provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente, nos termos do [artigo 13.º](#), a frequentar estabelecimentos de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes¹⁶;
- A dedução de despesas de formação e educação¹⁷, previstas no [artigo 78.º-D](#), onde refere a dedução à coleta de IRS do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, de acordo

do Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, e revoga o [Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro](#)»

¹³ Artigo alterado pelo [artigo 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

¹⁴ Aditado pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

¹⁵ Ver a propósito a consideração do [artigo 329.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

¹⁶ Aditado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

¹⁷ «2 – Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se despesas de educação e formação os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares».

Projetos Lei n.ºs 679/XIV/2.ª (CDS-PP) e 680/XIV/2.ª (CDS-PP)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

com os critérios definidos no n.º 3, respetivamente, «as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B». Esta tipologia de dedução pode ainda verificar majorações nos termos do n.º 7 do [artigo 41.º-B](#)¹⁸ do [EBF](#);

- A dedução à coleta de 30% da totalidade das despesas efetuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, prevista no n.º 2 do [artigo 87.º](#).

Já no contexto do [Código do IRC](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro](#), no contexto da republicação em [anexo](#) à [Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro](#), na sua [redação atual](#), importa fazer referência ao n.º 9 do seu [artigo 43.º](#)¹⁹, onde consta a consideração como gasto do exercício majorado em 140% das despesas com a manutenção facultativa de creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, desde que tenham carácter geral, para sujeitos passivos de IRS tributados pelos rendimentos da categoria B no regime de contabilidade organizada. Para além do referido artigo, há ainda a considerar a possibilidade de dedução ao rendimento global, até à respetiva concorrência, nos termos do n.º 7 do [artigo 53.º](#)²⁰, dos gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza educacional, prosseguidos por essas pessoas coletivas ou entidades, com as respetivas salvaguardas.

¹⁸ «Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas».

¹⁹ Artigo alterado pelo [artigo 335.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

²⁰ Artigo consolidado retirado do sítio na *Internet* do Portal das Finanças, com alterações decorrentes do pelo artigo 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pelo artigo 2.º da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer petições sobre tema conexo.

Encontra-se pendente, para discussão na generalidade, uma iniciativa com algum grau de similitude: a [Proposta de Lei 50/XIV/1.ª \(ALRAM\)](#) - *Aumento das deduções à coleta das despesas com educação e formação, por força da pandemia da COVID-19 - Proceda à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Foi identificado um conjunto alargado de iniciativas propondo medidas de apoio aos estudantes do ensino superior, ao ensino superior, e de apoio à formação de profissionais de vários setores. Todavia, especificamente com algum grau de conexão com a matéria em apreço, foram detetadas apenas duas iniciativas, ambas rejeitadas:

- [Projeto de Resolução n.º 17/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Recomenda ao Governo que proceda a uma revolução na formação profissional para que ela se adapte aos novos tempos,*
- [Projeto de Resolução n.º 488/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Medidas para combater o abandono no ensino superior, na sequência da pandemia de Covid-19*

No âmbito do processo legislativo do Orçamento do Estado para 2021 - [Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª \(GOV\)](#) – o CDS-PP apresentou duas propostas de alteração sobre a matéria em apreciação, as n.ºs [1136C](#) e [1138](#), tendo sido ambas rejeitadas.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

As iniciativas em apreciação são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular (CDS-PP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

As iniciativas assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontram-se redigida sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Refira-se, a este respeito, que, não obstante as presentes iniciativas consubstanciarem uma nova situação de dedutibilidade do imposto com previsível impacto nas receitas do Estado, os aditamentos propostos aos artigos 43.º do Código do IRC e 2.º A Código do IRS não deverão levantar a questão de uma possível diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado em vigor, uma vez que os seus efeitos se produzirão, previsivelmente, apenas no ano económico seguinte, devendo o Orçamento do Estado respetivo tê-los em consideração.

Deste modo, parece estar acutelado o respeito pelo limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como «lei-travão», cujo cumprimento deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

- As iniciativas deram entrada a 17 de fevereiro de 2021. Foram admitidas e baixaram na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) a 19 de

fevereiro [no caso do Projeto de Lei n.º 680/XIV/2.^a com conexão à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a)], por despacho de S. Ex.^a o **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Os títulos dos projetos de lei – «Benefício fiscal para as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, em contexto de ensino superior» e – «Fomenta a formação de trabalhadores, em contexto de ensino superior», respetivamente – traduzem sinteticamente os seus objetos, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamentos formais, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Tratando-se, porém, de alterações a Códigos tem-se entendido que o cumprimento da citada norma da lei formulário poderá conduzir a resultados indesejáveis, prejudicando a segurança jurídica²¹ e a desejável concisão e simplicidade da redação de atos legislativos. Com efeito, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior

²¹ A numeração da alteração introduzida e a listagem dos diplomas que alteraram o ato em causa pode dar azo a incorreções relativamente a alterações anteriores, desde logo pela potencial aplicação, em atos anteriores, de critérios divergentes quanto ao que se considerem alterações (revogações, suspensão de eficácia de ato, normas interpretativas de outras normas, etc.) que podem, por sua vez, servir de base para a informação a incluir em atos posteriores, o que poderá perpetuar eventuais erros e, assim, prejudicar a segurança jurídica. Por outro lado, o mesmo diploma pode ter em simultâneo várias alterações em curso, por via de lei ou decreto-lei, cuja publicação pode dar origem a vários atos de alteração com a mesma numeração de ordem de alteração (correta em todos os casos, uma vez que no início do procedimento legislativo não se poderia levar em conta as outras alterações entretanto também publicadas).

à existência do *Diário da República Eletrónico*, que disponibiliza atualmente a informação em causa de forma acessível, gratuita e universal.

Assim, parece ser desaconselhável a indicação do elenco de diplomas que procederam a alterações (ou o número de ordem da alteração), nos casos em que a iniciativa incida sobre códigos, «leis» ou «regimes» gerais, «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, motivo pelo qual não se sugere, neste caso, a inclusão daquelas informações.

No que respeita aos títulos das iniciativas, de acordo com as regras de legística formal que têm sido seguidas nesta matéria e que recomendam que o título de um ato de alteração permita a identificação clara da matéria constante do ato normativo, sugere-se as seguintes redações, com a identificação do diploma alterado²²:

Projeto de Lei n.º 679-XIV-2.ª(CDS-PP)

«Cria um benefício fiscal para as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, em contexto de ensino superior, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas»

Projeto de Lei n.º 680-XIV-2.ª(CDS-PP)

«Promove a formação de trabalhadores, em contexto de ensino superior, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares»

Em caso de aprovação, as iniciativas em apreço revestirão a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

As iniciativas preveem a sua data de entrada em vigor «15 dias após a sua publicação» (artigos 3.º), estando, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado,

²² Duarte, D., Pinheiro, A., Romão, M. & Duarte, T. (2002). *Legística*. Coimbra: Livraria Almedina, pp. 201-202.

não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Apresentamos a legislação dos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Espanha e França.

ALEMANHA

Na ordem jurídica deste país, a tributação de rendimentos das pessoas coletivas encontra-se disciplinada na [Körperschaftsteuergesetz \(KStG\)](#)²³ (Lei do imposto de renda das sociedades). Conforme previsto no n.º (1) do [§8](#) deste diploma, o apuramento do rendimento tributável obedece ao disposto nas normas dele constantes e das normas constantes da [Einkommensteuergesetz \(EStG\)](#) (Lei do Imposto sobre o rendimento) (texto consolidado).

Atendendo à inexistência de uma norma na [Körperschaftsteuergesetz \(KStG\)](#) a estabelecer as regras para a determinação do resultado tributável das sociedades, remetendo para outros atos normativos, analisámos a [Einkommensteuergesetz \(EStG\)](#) que, no [§2](#) identifica os diversos rendimentos sujeitos a tributação, – rendimentos empresariais (derivados de operações comerciais e industriais, agrícolas e silvícolas) e profissionais (trabalho independente); rendimentos de trabalho dependente; rendimentos de capital, prediais e outros incrementos patrimoniais.

²³ Diploma consolidado retirado do portal oficial do *Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz* – *Bundesamt für Justiz* (Ministério Federal da Justiça e Defesa do Consumidor – Gabinete de Justiça), [gesetze-im-internet.de](#)

Vem o Capítulo 3 da [Einkommensteuergesetz \(EStG\)](#), [§4 a §7i](#), preceituar sobre as várias matérias relacionadas com a tributação do rendimento como a base do imposto, a fixação do período financeiro ou a descrição das várias tipologias de deduções à coleta.

No teor do [§4](#) é aduzida a noção de rendimento tributável. Podemos constatar, pela redação dos n.ºs (1), (4) e (5), que as despesas com formação contínua, as de desenvolvimento e as de aperfeiçoamento profissional podem ser deduzidas como despesas operacionais desde que as mesmas sejam intrínsecas e necessárias para o desenvolvimento da atividade das empresas.

Quanto à tributação do rendimento das pessoas singulares, o n.º 19 do [§3](#) da mesma lei, conjugado com o [§82](#) do [Sozialgesetzbuch \(SGB\)](#), (Código Social) (texto consolidado) institui que os serviços de formação contínua prestados pelo empregador ou, a pedido deste, por terceiros, com a finalidade de proporcionar formação contínua aos trabalhadores ou para melhorar a sua empregabilidade são isentos de tributação.

ESPANHA

As disposições da [Ley 27/2014, de 27 de noviembre²⁴](#), *del Impuesto sobre Sociedades*, diploma que regula a tributação do rendimento das empresas, não elencam quais os tipos de gastos que podem ser reduzidos no rendimento bruto para efeitos de aferição do lucro tributável. No entanto, os [artigos 14](#) e [15](#) esclarecem quais são os gastos não dedutíveis.

Prevê o n.º 1, o parágrafo 1.º do n.º 3 e o n.º 5 do [artigo 11](#), conjugado com o n.º 4 do [artigo 106](#) da [Ley 58/2003, de 17 de diciembre](#), *General Tributaria* (texto consolidado) que, as receitas e as despesas resultantes de transações ou outros acontecimentos económicos devem ser inscritas, de acordo com as normas de contabilidade, nas respetivas contas de ganhos e de custos ou de reserva e respeitada a necessária correlação entre elas. Se as regras de contabilidade e de comprovação (faturas) não

²⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

forem respeitadas, as despesas não são fiscalmente dedutíveis, e como tal não integram a base tributável.

Como determina o n.º 2 do [artigo 35](#) do [Real Decreto de 22 de agosto de 1885](#) por el que se publica el Código de Comercio (texto consolidado) é através das contas de ganhos e de custos que se obtém o resultado do exercício, sendo que os custos devem estar relacionados com as atividades normais das empresas.

Por sua vez, o n.º 1 do [artigo 16](#) da [Ley 27/2014, de 27 de noviembre](#) delimita que as despesas financeiras líquidas são dedutíveis até ao limite de 30% do resultado operacional do exercício.

Pela leitura das normas acima referenciadas, as despesas com a formação profissional ou outras dos trabalhadores não se encontram abrangidas pela não dedutibilidade, significa que podem ser deduzidas no imposto, quando cumpridos os seguintes requisitos: (1) estarem regularmente escrituradas nas contas de ganhos e de custos ou de reservas e (2) serem justificadas com documentos comprovativos e ter como finalidade a obtenção de um benefício para a empresa.

Note-se que, no domínio fiscal, conforme o disposto no [Capítulo IV](#) do Título V - artigos 35 a 39 da [Ley 27/2014, de 27 de noviembre](#), estão previstas deduções especiais aplicáveis na tributação dos rendimentos das empresas, uma delas, corresponde à dedução por atividades de investigação, de desenvolvimento e inovação tecnológica ([artigo 35](#)).

Esta confere o direito a deduzir 25% do valor total dos gastos efetuados nesta rubrica após, se aplicável, o abatimento do montante dos subsídios recebidos, a título, de promoção destas atividades. Para esta dedução ser fiscalmente valorada é exigida a observância das seguintes condições: (1) a obtenção de novos conhecimentos e uma consequente compreensão superior no âmbito científico e tecnológico e a (2) aplicação desses conhecimentos no desenvolvimento e fabrico de novos materiais ou produtos, para a conceção de novos processos ou sistemas de produção ou para a melhoria tecnológica substancial dos materiais, produtos, processos ou sistemas pré-existentes.

Refere o n.º 3 deste artigo que se encontram excluídas destas deduções as atividades rotineiras que não impliquem uma atualização científica ou tecnológica significativa.

Não se encontram quaisquer referências aos efeitos tributários relativos à formação profissional do titular dos rendimentos nas suas duas prespectivas (rendimento e despesa) na [Ley 35/2006, de 28 de noviembre, del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no Residentes y sobre el Patrimonio](#) (texto consolidado), em particular, nos artigos que regulam as categorias de rendimentos sujeitos à tributação ([artigos 6 e 17](#)), nos que regulam os rendimentos isentos ou não sujeitos à tributação ([artigo 7](#)) ou ainda nos que regulam os gastos dedutíveis ([artigo 19](#)).

Se se tratar de uma prestação ou benefício atribuído pelo empregador, este é, segundo o n.º 5 do [artigo 6](#) e o n.º 1 do [artigo 17](#), seja qual for a sua designação ou natureza desde que resulte direta ou indiretamente da relação laboral, considerado como rendimento e se este facto constar da declaração de rendimentos é englobada para efeitos de tributação, e como tal objeto de imposto.

Na vertente de despesa, a questão pode ser incluída na alínea f) - “outros gastos” - do n.º 2 do [artigo 19](#), norma que elenca as várias tipologias de gastos dedutíveis ao rendimento bruto de trabalho, tendo como limite máximo anual de dedução 2000 euros.

FRANÇA

Em conformidade com os [artigos 1A e 205](#) conjugado com o [206](#), todos do [Code général des impôts²⁵](#), que os regimes jurídicos quer da tributação sobre os rendimentos das pessoas singulares quer o das pessoas coletivas encontra acolhimento.

Nestes termos:

²⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

Na determinação do lucro tributável das pessoas coletivas, como resulta do [artigo 209](#) do *Code général des impôts*, devem ser respeitadas as regras fixadas nos [artigo 212 bis](#) e [artigo 39](#).

De acordo com o n.º 1 do [artigo 39](#), o lucro tributável é apurado depois de efetuadas as deduções que incluem as despesas gerais de toda a natureza, os custos com o pessoal e mão-de-obra, o arrendamento de imóveis afetos à empresa, bem como aquelas que são efetivadas no âmbito de eventos de natureza filantropia, educativa, científica, social, humanitária, desportiva, familiar, cultural ou que contribuam para a valorização do património artístico, para a defesa do ambiente natural ou para a divulgação da cultura, língua francesa e conhecimento científico, se estas forem realizadas no interesse direto da empresa e se encontrem relacionadas com a gestão normal da empresa.

Relativamente às pessoas singulares, o *Code général des impôts* delimita três categorias de rendimentos, os provenientes de atividades laborais exercidas por conta de outrem ou de pensões, os decorrentes de atividades empresarias e profissionais e os obtidos de atividades não comerciais como a alienação de propriedade intelectual.

Quando se trata de rendimentos decorrentes do trabalho dependente ou de pensões, segundo o [artigo 82](#) do *Code général des impôts*, a determinação do valor tributável deve ter conta o montante líquido, dos vencimentos, abonos e emolumentos, salários, pensões e rendimentos vitalícios, bem como todas as vantagens em dinheiro ou em espécie concedidos aos interessados.

O [artigo 83](#) do mesmo código enuncia que o valor líquido do rendimento tributável é definido através das deduções no montante bruto dos vencimentos e de outras vantagens ou benefícios pagos em dinheiro ou em espécie. Identifica, também, a ordenação das deduções, uma destas corresponde às despesas inerentes à função ou emprego quando estas não forem suportadas por abonos especiais.

A dedução padrão para despesas profissionais corresponde a uma taxa fixa de 10% do montante bruto do rendimento, esta não pode ser inferior a 441€ por cada membro do agregado familiar e não pode exceder o montante ilíquido dos vencimentos e salários e é automaticamente calculada pela administração fiscal.

Os custos despendidos com a finalidade de obter um diploma ou de uma qualificação profissional para a inserção ou qualificação profissional para as pessoas cujos rendimentos provém da prática desportiva são qualificados como despesas profissionais reais.

São admitidas, através de documentos justificativos, as despesas profissionais reais quando estas forem úteis para a aquisição ou para a preservação de rendimentos o que inclui as despesas de transporte entre o domicílio e o local de trabalho, as refeições, as despesas relativas a cursos no ensino superior e outras inerentes à sua frequência.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Atendendo à natureza da matéria tratada na presente iniciativa, será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF), da Agência para a Competitividade e Inovação (IAPMEI), da Associação Empresarial para a Inovação (COTEC), da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional (ANQEP), entre outras entidades.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou às duas iniciativas as respetivas fichas de avaliação de impacto de género ([AIG do PJI 679/XIV/2.^a](#) e [AIG do PJI 680/XIV/2.^a](#)) que se encontram disponíveis na página da iniciativa.

Considera-se, em ambos os casos, que a valoração é neutra em termos de impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação dos projetos de lei não parecem suscitar qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A aprovação de qualquer uma das presentes iniciativas poderá ter algum efeito na redução da arrecadação de receita fiscal, em sede de IRS e/ou de IRC, a ocorrer provavelmente, no ano subsequente, aquando da liquidação daqueles impostos²⁶. De qualquer modo, os dados disponíveis não são suficientes para determinar ou quantificar essa eventual perda de receita.

- **Outros impactos**

Espera-se que a aplicação destes incentivos fiscais contribua para uma alteração de comportamentos dos agentes económicos estimulando o aumento da procura por formação no ensino superior, por parte da população adulta, e também, uma maior disponibilidade das entidades empregadoras para financiar essa formação, com os impactos positivos que podem advir do aumento da qualificação dos trabalhadores relacionados com o aumento da empregabilidade, da produtividade e competitividade das empresas e da nossa economia.

O supracitado relatório do Grupo de Trabalho para o “Estudo dos Benefícios Fiscais”, reconhecendo a importância dos BF para alcançar objetivos de políticas públicas, recomenda, uma correta avaliação dos impactos fiscais e extrafiscais das medidas. Adotando uma análise custo-benefício, a criação de um BF, a que corresponderá alguma perda de determinada receita fiscal, só deve ser justificada se for compensada pela falha corrigida ou pela externalidade gerada. Admite-se, neste caso, que as

²⁶ Notamos, todavia, que o registo contabilístico das despesas e das receitas públicas diverge consoante a ótica adotada seja a da contabilidade pública e ou da contabilidade nacional.



externalidades positivas associadas à melhoria da qualificação dos trabalhadores, que resulte da aplicação das normas, possa compensar uma eventual perda de receita fiscal.

ANEXO

O último [Inquérito à Educação e Formação de Adultos](#) (IEFA), publicado pelo INE em 2017, referente a 2016, revela alguns resultados que importa destacar:

- Entre 2007 e 2016, registou-se um aumento de 20 pontos percentuais (p.p.) na taxa de participação em atividades de aprendizagem ao longo da vida (ALV) que ficou a dever-se ao crescimento da participação em educação não formal, a qual duplicou entre 2007 e 2016;
- A participação em educação formal, aumentou entre 2007 e 2011, mas registou um decréscimo em 2016;
- A participação da população adulta em atividades de aprendizagem informal generalizou-se, tendo mais do que duplicado naquele período.

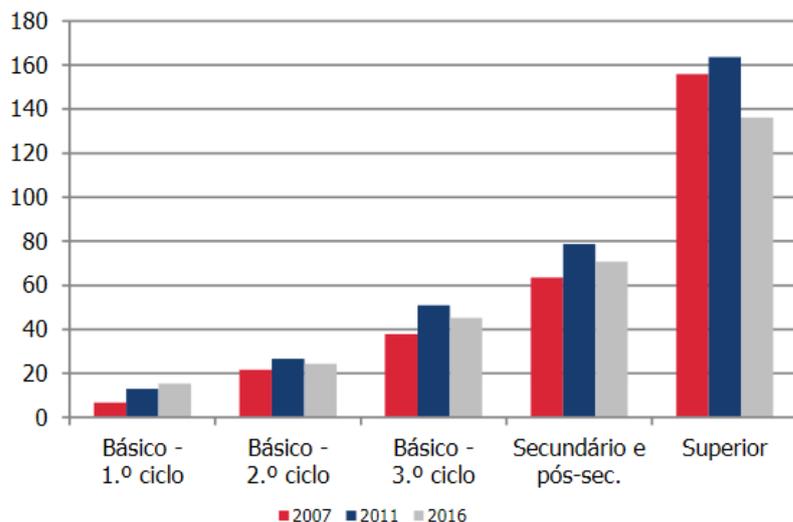
Entre as várias conclusões que se retiram relativamente à educação formal²⁷, destacam-se as seguintes:

- Aproximadamente dois terços das pessoas que participaram em educação formal fizeram-no no ensino superior;
- Enquanto frequentaram a atividade de educação formal, a maioria dos participantes (72,1%) não estava a trabalhar e entre aqueles que trabalhavam, 65,6% frequentaram a atividade fora do horário de trabalho;
- Para cerca de metade dos participantes em educação formal, a formação não teve custos para o próprio. Para 35,8% as despesas foram totalmente suportadas pelo próprio e para 13,5% as despesas foram partilhadas com outras pessoas/instituições;
- As competências adquiridas em educação formal já haviam sido usadas muitas vezes por 47,1% dos participantes em educação formal e algumas vezes por 27,5%. A perspetiva de uso dessas competências no futuro é referida por 82,2% dos inquiridos.
- Verifica-se ainda que os prémios salariais são crescentes com o nível de escolaridade, sendo de 136% para uma pessoa que tenha completado o ensino

²⁷ Educação ou formação ministradas em instituições de educação ou formação, em que a aprendizagem é organizada, avaliada e certificada sob a responsabilidade de profissionais qualificados. Constitui uma sucessão hierárquica de educação ou formação, na qual a conclusão de um dado nível permite a progressão para níveis superiores.

superior, comparando com o rendimento salarial de quem não tenha completado qualquer nível de escolaridade (Gráfico 1).

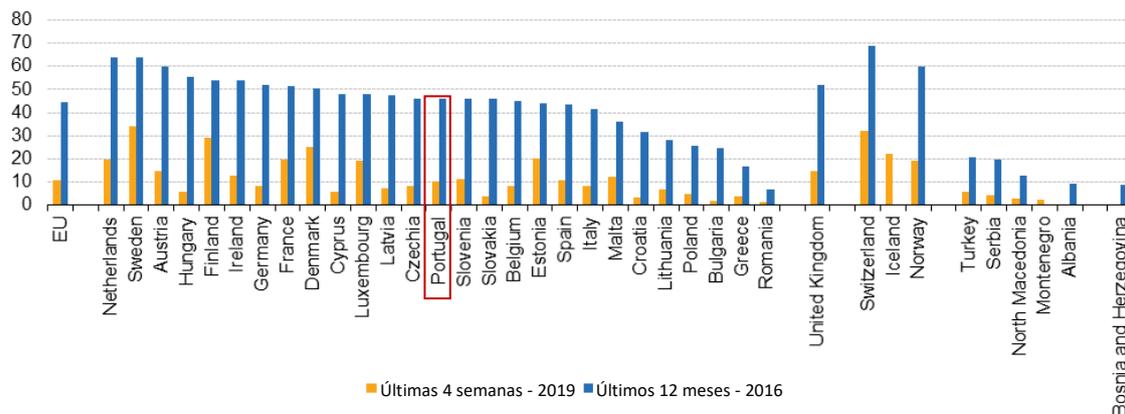
Gráfico 1 - Prémio salarial (%) de um trabalhador por conta de outrem a tempo completo por nível de escolaridade mais elevado completo em 2016



Fonte: INE. IEFA

As estatísticas sobre o mesmo tema disponibilizadas pela Eurostat ([Adult Learning Statistics](#)) permitem uma leitura comparativa que se ilustra no gráfico seguinte. Observa-se que Portugal se encontra meio da tabela dos países da UE, com valor próximo, embora ligeiramente superior, ao da média europeia.

Gráfico 2 – Taxa de participação em educação e formação (% pessoas entre 25 e 64 anos)



Fonte: Eurostat, *Adult Education Survey*.